



## Sumário

DIREITO PENAL	3
STJ, REsp 1.930.130. Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão condenatório (art. 117, IV, do Código Penal). Confirmação da sentença condenatória. Configuração marco interruptivo do prazo prescricional. Alteração promovida pela Lei n. 11.596/2007. Tema 1100	de 3
DIREITO EMPRESARIAL	4
STJ, REsp 1.905.573. Exercício de atividade de forma empresarial. Prazo mínimo de dois anos do registro. Produtor rural. Pedido de recuperação judicial. Possibilidade. Relativização do tempo de registro. (Tema 1145)	
DIREITO PROCESSUAL PENAL	6
STJ, CC 178.697. Estelionato. Uso de imagens de documentos federais para induzir a vítima em erro. Inexistência de prejuízo a interesses, serviços ou bens da Uniã Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. Crime praticado mediante depósito bancário. Superveniência da Lei n. 14.155/2021.	0.
Competência do juízo do domicílio da vítima.	6
DIREITO PROCESSUAL CIVIL.	8
STJ, QO no Agint na SLS 2.507. Estatuto da Advocacia. Lei n. 14.365/2022. Prerrogativas. Sustentação oral em recurso interposto contra decisão monocrática de relator. Decisão que defere ou indefere a contracautela em suspensão de liminar e sentenca (ou suspensão de segurança). Descabimento	8



## **DIREITO PENAL**

STJ, REsp 1.930.130. Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão condenatório (art. 117, IV, do Código Penal). Confirmação da sentença condenatória. Configuração de marco interruptivo do prazo prescricional. Alteração promovida pela Lei n. 11.596/2007. Tema 1100.



Jagunço Mulambo foi condenado à **pena de 5 anos de reclusão** pela prática de certo crime. Inconformado, interpôs **recurso de apelação**, o qual foi acolhido pelo Tribunal de Justiça tão somente para **diminuir a pena para 4 anos de reclusão**.



Nesse caso, o **acórdão que confirmou a condenação** imposta pela sentença recorrida, mas **diminuiu a pena** imposta ao réu, tem o condão de interromper a prescrição?



Tanto o STF quanto o STJ entendem que o acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.



O STJ, ao interpretar o **inciso IV do art. 117 do CP** (na redação dada pela Lei 11.596/07), entendia, **inicialmente**, que o acórdão confirmatório da condenação não consubstanciaria marco interruptivo prescricional. Apenas quando o acórdão condenava o **apelado absolvido em primeiro grau** é que deveria ocorrer a interrupção do prazo prescricional.

Nada obstante, o STJ mudou a sua jurisprudência e passou a seguir a orientação do STF, para quem, após a publicação da sentença condenatória (que ninguém tem dúvida de que interrompe a prescrição), há outro marco interruptivo, a saber, o acórdão confirmatório da condenação. Com efeito, o Plenário do STF, no julgamento do HC 176.473/RR, assentou que o acórdão que confirma sentença condenatório configura marco interruptivo da prescrição, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.



Prevaleceu o entendimento de que a alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei 11.596/07 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva - a publicação do acórdão condenatório em primeira instância recursal -, para, desse modo, evitar que recursos meramente protelatórios permitissem o transcurso do lapso prescricional.



Pontuou-se que a **alta carga de substitutividade**, **translatividade e devolutividade** inerente ao **recurso de apelação** propicia que o acórdão condenatório resultante de seu julgamento, **ainda que confirmatório de sentença condenatória**, seja hábil para sucedê-la. Assim, não há incompatibilidade sistêmica que impossibilite que ele constitua marco interruptivo prescricional, nem mesmo sob o aspecto de postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal.

Considerando que o sistema recursal brasileiro propicia elevada recorribilidade com fins procrastinatórios, é legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acórdão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória, uma vez que impede o fomento da impunibilidade e, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.

## **DIREITO EMPRESARIAL**

STJ, REsp 1.905.573. Exercício de atividade de forma empresarial. Prazo mínimo de dois anos do registro. Produtor rural. Pedido de recuperação judicial. Possibilidade. Relativização do tempo de registro. (Tema 1145)



Chico Bento é **produtor rural** de soja há muitos anos, explorando sua atividade com intuito de lucro, com empregados, fornecedores, clientes, financiamento dos investimentos com capital próprio e de terceiros (financiamento bancário) etc. Na última safra, contudo, em razão de **intempéries climáticas** e **variação do preço de commodities agrícolas**, Chico Bento se viu **sem condições de adimplir todas suas obrigações** presentes e futuras. Consultando-se com um **advogado** foi aconselhado a ingressar com um **pedido de recuperação judicial**. No entanto Chico Bento **jamais se registrara como empresário individual** na **Junta Comercial de seu Estado**.





Caso Chico Bento opte por efetuar seu **registro como empresário**, uma vez realizado o assento na **Junta Comercial** ainda terá que esperar o **lapso de 2 anos** previsto no **art. 48 da Lei 11.101/05** para ingressar com o **pedido de recuperação judicial**?



Não. Chico Bento poderá ingressar com a recuperação judicial imediatamente após o registro. Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

O art. 967 do CC impõe como regra o dever de o empresário (individual ou sociedade empresária) registrar-se na Junta Comercial. Entretanto, como o art. 970 do CC assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a algumas classes de empresários – dentre os quais o rural –, a interpretação do aludido art. 967 deve se dar de maneira sistemática com o art. 971 do CC, que estabelece que o registro na Junta Comercial é facultativo para o empresário rural, mas, uma vez realizada sua inscrição no registro público mercantil, fica o empresário rural equiparado aos demais, seja para fins de deveres (obrigação de manter escrituração e livros contábeis), seja para fins de direitos (limitação de responsabilidade a depender da forma jurídica e opção de pedir recuperação judicial e falência).



O STJ, em sua fundamentação, entendeu que o registro mercantil tem eficácia meramente declaratória – não constitutiva –, de maneira que o mero exercício da atividade tipificada no art. 966 do CC ("exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços") aliado ao intuito de lucro já tornaria alguém empresário. Inclusive a interpretação literal do art. 971 do CC já se refere ao indivíduo que organize sua atividade rural no intuito de lucro como "empresário" antes de mesmo de registrar-se na Junta Comercial.

Para os fins do art. 48 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência), o STJ consignou que a prova do exercício da atividade empresarial antes do registro pode ser feita por todos os meios admitidos em direito, sendo admissível o deferimento do pedido de recuperação judicial do produtor rural que exerça atividade rurícola de forma empresarial há mais de 2 anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial por tempo inferior àquele biênio.

Mesmo que não contido na notícia do informativo, esclarecemos que a **Lei 14.112/20**, ao acrescentar os §§ 3º a 5º ao referido art. 48, passou a limitar os meios de prova da atividade empresarial rural da pessoa física à manutenção de livros contábeis elaborados por contador e cumprimento de obrigações tributárias acessórias:



"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)"

Por fim, o **Tema 1145** dos Recursos Repetitivos ficou com a seguinte tese: "**Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro."** 



STJ, CC 178.697. Estelionato. Uso de imagens de documentos federais para induzir a vítima em erro. Inexistência de prejuízo a interesses, serviços ou bens da União. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. Crime praticado mediante depósito bancário. Superveniência da Lei n. 14.155/2021. Competência do juízo do domicílio da vítima.



Mário Malandro cometeu o crime de **estelionato** contra certa **empresa sediada na China** e que tem **sucursal em Recife/PE**. Para tanto, utilizou-se de **imagens de um passaporte verdadeiro**, alterando, contudo, o **nome do seu titular** nas imagens, para que passasse a constar como se fosse seu. Além disso, apresentou documentação com **selo falso** que seria do **Ministério da Agricultura**. A **vantagem indevida**, por sua vez, foi **transferida pela vítima para uma conta bancária situada nos Estados Unidos**.





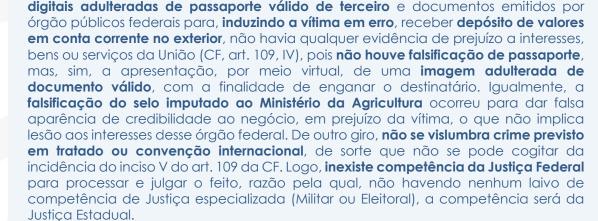


Nesse caso, qual juízo será o competente para processar e julgar o crime de estelionato? Da Justiça Federal ou da Justiça Estadual? De qual Subseção Judiciária ou Comarca?



Para o STJ, a competência para o julgamento do crime de estelionato, ainda que se tenha utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais, quando inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, é da Justiça Estadual, devendo ser respeitada a regra de foro do domicílio da vítima no caso de o crime ser praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

No caso apresentado, conquanto o estelionatário tenha se utilizado de imagens





Firmada a competência da Justiça Estadual, deve-se ter presente a nova regra de competência territorial prevista no § 4º do art. 70 do CPP, introduzida pela Lei 14.155/21. Recorde-se o seu teor: (...)

"Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. (...) § 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção."





Praticado o delito de estelionato mediante transferência de valores - a atrair a incidência do art. 70, § 4°, do CPP -, a competência será do juízo do local do domicílio da vítima. Cuidando-se de pessoa jurídica, o art. 75, § 2°, do Código Civil estatui que, "Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.". Desse modo, ainda que a sede da empresa vítima se encontre na China, sua representação, no Brasil, situa-se em Recife/PE, pelo que a competência para processar e julgar o caso será da Justiça Estadual da Comarca de Recife/PE.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

STJ, QO no AgInt na SLS 2.507. Estatuto da Advocacia. Lei n. 14.365/2022. Prerrogativas. Sustentação oral em recurso interposto contra decisão monocrática de relator. Decisão que defere ou indefere a contracautela em suspensão de liminar e sentença (ou suspensão de segurança). Descabimento.



Após ingressar com mandado de segurança, João obteve a concessão da segurança em sentença de 1º grau. Contra essa decisão, a pessoa jurídica de direito público interessada interpôs recurso de apelação e também ingressou com requerimento ao presidente do tribunal ao qual caberá o julgamento da apelação com vistas à suspensão da sentença a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O relator do recurso dá monocraticamente provimento à apelação ao passo que o presidente do tribunal defere a suspensão dos efeitos da sentença até o trânsito em julgado. Insatisfeito com ambas decisões, o impetrante ingressa com agravo interno.



Considerando o advento da Lei 14.365/22, quando da sessão de julgamento dos agravos internos poderá o advogado do impetrante, o procurador da pessoa jurídica de direito público ou o o parquet sustentarem oralmente caso assim desejarem?





Para o STJ, apenas caberá sustentação oral no julgamento do agravo interno na apelação, sendo incabível a sustentação no agravo interno na suspensão de segurança. Com efeito, não é cabível a sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Tribunal que defere ou indefere a contracautela em suspensão de liminar ou suspensão de segurança.

A previsão de cabimento de **sustentação oral** em julgamentos de recursos e ações originárias nos tribunais estava disciplinada nos incisos do **art. 937 do CPC**. Dentre as hipóteses em que autor, réu, parquet, recorrente e recorrido podiam sustentar oralmente estavam: apelação; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência; ação rescisória, mandado de segurança e reclamação; agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; e em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

Perceba-se que o **inciso VII do art. 937** do projeto de lei que aprovou o **CPC/15**, que previa a possibilidade de sustentação oral nos recursos de agravo interno, foi **vetado pelo presidente da República** sob a alegação de que a sustentação resultaria em perda de **celeridade processual**, provocando **sobrecarga nos tribunais**.

A única hipótese de cabimento de **sustentação oral** em **agravos internos** estava prevista no § 3º do art. 937: "Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.". Perceba-se que a sustentação oral apenas seria cabível se a decisão monocrática do relator atacada **extinguisse a ação originária**. Do **agravo interno** contra as **demais decisões do relator**, não caberia sustentação oral.

Recentemente, as hipóteses de cabimento de sustentação oral no julgamento do agravo interno foram ampliadas com a Lei 14.365/22, que acrescentou na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) o § 2°-B do art. 7°. In litteris:

"Art. 7° São direitos do advogado: (...)

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.".





Mesmo que as hipóteses de cabimento de sustentação oral tenham sido substancialmente ampliadas com a Lei 14.365/22, que teria revogado tacitamente o § 3º do art. 937 do CPC, o STJ entendeu que não é todo e qualquer julgamento de agravo interno que comportará o exercício do uso da palavra pelos postulantes. É necessário estar-se diante de recurso ou de ação originária taxativamente previstos nos incisos do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.904/96. Lembramos que as hipóteses já constantes dos incisos do art. 937 do CPC para os demais recursos e ações originárias não foram revogadas pela Lei 14.365/22.

O pedido de suspensão dirigido ao presidente do tribunal – em todas suas modalidades de suspensão de segurança, liminar, tutela, sentença, acórdão – tem a natureza de mero incidente processual como meio autônomo de impugnação de efeitos de decisões judiciais proferidas contra o poder público e seus agentes, num instituto previsto em diversas legislações esparsas, a exemplo do art. 15 da Lei do Mandado de Segurança, art. 12, § 1°, da Lei da Ação Civil Pública, art. 16 da Lei do Habeas Data, art. 1° da Lei 9.494/97, art. 1.059 do CPC e art. 4° da Lei 8.437/92 (aqui a suspensão é regulada de forma mais geral).

Para o STJ, como **a suspensão não tem a natureza de recurso nem de ação**, não é cabível a sustentação oral no julgamento de **agravos internos** interpostos no seu processamento contra decisões do presidente do tribunal que acolham ou não o pedido.

Como argumento de reforço quanto à **natureza de incidente processual da suspensão de segurança**, o STJ realçou que a decisão na suspensão **não se confunde com recurso** por não reformar o mérito da decisão impugnada, apenas atuando sobre seus efeitos e até o trânsito em julgado na ação principal (art. 4°, § 9°, da Lei 8.437/92). Ademais, **não há natureza de ação por não existir nova citação das partes** no âmbito da suspensão no tribunal, mas **mera faculdade de oitiva** (art. 4°, § 2°, da Lei 8.437/92).

Dessa maneira, o STJ adotou uma interpretação literal ou restritiva quanto ao uso da palavra pelos postulantes no julgamento do **agravo interno**, mesmo com advento da **Lei 14.365/22**.

Por último, ainda que não abordado no julgado, cumpre apontar que mesmo que o agravo de instrumento não conste do rol do § 2°-B do art. 7° da Lei 8.904/96 e do inciso VII do art. 937 do CPC apenas caiba a sustentação oral no julgamento de agravos de instrumento interpostos contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, a doutrina defende que caberia a sustentação oral sempre que o agravo de instrumento impugnasse decisões parciais de mérito na hipótese do art. 356, § 5°, do CPC, porque este agravo faria as vezes de uma verdadeira apelação, impugnando uma decisão definitiva do mérito. Sobre o tema, destacamos o Enunciado 61 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: "Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, caput, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5°, do CPC)."

